



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3373 - MA (2022/0025965-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TIMON CAMARA MUNICIPAL
ADVOGADO : EDUARDO DO NASCIMENTO SANTOS - PI009419
AGRAVADO : MUNICIPIO DE TIMON
ADVOGADO : JOÃO SANTOS DA COSTA - PI004092
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADA. SUSPENSÃO DA DECISÃO QUE FAVORECIA PAGAMENTO DE DIFERENÇA DOS VALORES A TÍTULO DE REPASSE MENSAL (DUODÉCIMO). INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público, consubstanciado na lesão à saúde, à segurança, à economia ou à ordem públicas.
2. A suspensão de segurança é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, mas caracteriza-se pelo juízo político da decisão impugnada, relacionando-a à eventual lesão aos bens jurídicos tutelados.
3. *In casu*, caracterizada lesão à ordem e à economia públicas, sendo necessária a suspensão da liminar que, na prática, propiciaria o repasse da diferença de valores a título de repasse mensal para a Câmara Municipal de Timon, em clara ingerência administrativa no Executivo local.
Agravado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/06/2022 a 07/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 07 de junho de 2022.

JORGE MUSSI
Presidente

HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3373 - MA (2022/0025965-2)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : TIMON CAMARA MUNICIPAL
ADVOGADO : EDUARDO DO NASCIMENTO SANTOS - PI009419
AGRAVADO : MUNICIPIO DE TIMON
ADVOGADO : JOÃO SANTOS DA COSTA - PI004092
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADA. SUSPENSÃO DA DECISÃO QUE FAVORECIA PAGAMENTO DE DIFERENÇA DOS VALORES A TÍTULO DE REPASSE MENSAL (DUODÉCIMO). INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público, consubstanciado na lesão à saúde, à segurança, à economia ou à ordem públicas.

2. A suspensão de segurança é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, mas caracteriza-se pelo juízo político da decisão impugnada, relacionando-a à eventual lesão aos bens jurídicos tutelados.

3. *In casu*, caracterizada lesão à ordem e à economia públicas, sendo necessária a suspensão da liminar que, na prática, propiciaria o repasse da diferença de valores a título de repasse mensal para a Câmara Municipal de Timon, em clara ingerência administrativa no Executivo local.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON (MA) contra a decisão de fls. 58-60, que deferiu pedido de suspensão dos efeitos da liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0801061-38.2022.8.10.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Na origem, foi impetrado mandado de segurança pela ora agravante, apontando como ato coator o repasse a menor feito pela prefeitura da municipalidade em

questão, referente ao duodécimo de janeiro de 2022. Tendo sido indeferida a liminar no primeiro grau de jurisdição, a parte interpôs agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi deferido.

Daí o requerimento de suspensão dirigido a esta Presidência, o qual foi deferido por se entender que estavam configuradas as graves lesões apontadas na inicial à ordem e à economia públicas.

Com o deferimento do pedido suspensivo veio o agravo interno que ora se analisa, no qual a agravante sustenta a ilegalidade da decisão proferida por esta Presidência, na medida em que "o referido valor foi repassado mensalmente para a Câmara Municipal durante todo o exercício financeiro de 2021, tornando o repasse de janeiro 2022 totalmente ilegal, configurando crime de responsabilidade da prefeita" (fl. 70).

Argumenta que "a decisão monocrática acaba por inviabilizar a administração da Câmara Municipal, tendo como consequência o descumprimento dos limites de despesa com pessoal do Poder Legislativo, além da inadimplência" (fl. 70).

Pede a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não ocorra, o provimento do agravo interno.

O agravado não apresentou impugnação, conforme certificado à fl. 101 dos autos.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

No mérito e da análise da peça recursal não há argumentação capaz de refutar os fundamentos da decisão recorrida, que reconheceu o grave risco à ordem e à economia públicas.

É cabível a suspensão de segurança em ações movidas contra o Poder Público sempre que houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem e à economia públicas.

Com relação ao mérito suspensivo, sabe-se que a suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo à parte requerente a efetiva demonstração da alegada lesão à ordem, segurança, saúde e economia públicas. Cuida-se de prerrogativa decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade.

No caso em tela, ficou caracterizada a lesão à ordem e à economia públicas, na medida em que a decisão impugnada, proferida nos autos do agravo de instrumento, na prática, viabilizava o pagamento de valores a título de repasse mensal (duodécimo) que atingem a soma de R\$ 217.127,17, em flagrante ingerência da câmara municipal na

autonomia administrativa do Executivo local, com potencial de gerar enorme desacerto administrativo.

Vale repetir, ainda, o fundamento usado para concessão da suspensão: "Em caso de reversão da medida somente a final do processo, o município requerente perdeu a posse de relevante numerário para execução de seu orçamento por longo período, não conseguindo imediata restituição" (fl. 60). Em outras palavras, caso implementado o interesse da agravante, terá ela disposição imediata, de forma mensal, de elevado numerário que, tal qual demonstrado pelo Poder Executivo, fará grande falta para a execução do orçamento municipal, sendo que, caso revertida a medida somente ao final, a reposição do prejuízo pode não ser célere.

Assim, considerando o juízo político que caracteriza o exame da decisão suspensiva, entendo que, comprovada a grave lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantida a decisão que deferiu o pedido de suspensão da liminar proferida no agravo de instrumento, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na SS 3.373 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0025965-2

Número de Origem:

08004154220228100060 08010613820228100000 8004154220228100060 8010613820228100000

Sessão Virtual de 01/06/2022 a 07/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICIPIO DE TIMON

PROCURADOR : JOÃO SANTOS DA COSTA - PI004092

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERES. : TIMON CAMARA MUNICIPAL

ADVOGADO : EDUARDO DO NASCIMENTO SANTOS - PI009419

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORÇAMENTO - REPASSE DE DUODÉCIMOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIMON CAMARA MUNICIPAL

ADVOGADO : EDUARDO DO NASCIMENTO SANTOS - PI009419

AGRAVADO : MUNICIPIO DE TIMON

ADVOGADO : JOÃO SANTOS DA COSTA - PI004092

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/06/2022 a 07/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 08 de junho de 2022